

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 24.06.02/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, consequente, habilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE FEITICEIRO, NOVA FLORESTA, MAPUA, AQUINOPOLIS E VILA VERTENTES NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE".

A recorrente foi inabilitada, uma vez que em seu Objeto Social não consta CNAE compatível com o objeto do certame, descumprindo o disposto no **item 4.2.2.2 do instrumento convocatório**, entretanto, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, alegando a existência de diferentes formas de comprovar as atividades de uma empresa (contrato social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), e, ainda, que o "art. 48, caput e parágrafo único da mencionada resolução, dispõe que 'A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico'".

A licitante apresentou, junto ao recurso, os contratos firmados entre a empresa recorrente e os municípios de Solonópole e Quixeramobim, correspondentes ao objeto licitado, como prova de sua aptidão.

Destarte, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionado, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Insurge-se a licitante quanto à sua inabilitação, por não conter dentre suas atividades econômicas em seu Objeto Social o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

*“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à **formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.**”² (grifo)*

Portanto, resta comprovada a importância de verificar e comprovar se a empresa possui qualificação técnica e que tenha prestado serviços compatíveis com o objeto licitado.

Ocorre que, no instrumento convocatório da Tomada de Preços supracitada, não consta a exigência do atestado de capacidade técnica operacional e/ou outro documento

¹ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

² TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

que pudesse comprovar experiência pretérita das participantes do certame na prestação do serviço a ser contratado.

No caso em tablado, a Administração verificou o cartão de CNPJ atualizado da empresa onde consta expressamente a atividade requerida para a prestação do serviço, ou seja, CNAE 42.21-9-03- Manutenção de redes de distribuição de energia Elétrica.

Para além da situação acima, a empresa demonstrou sua capacidade técnica, por meio dos contratos apresentados em fase de recurso comprovando a execução de serviços condizentes com o objeto do certame, pelo que deve ser retificado o julgamento antes proferido, passando a habilitar a empresa recorrente.

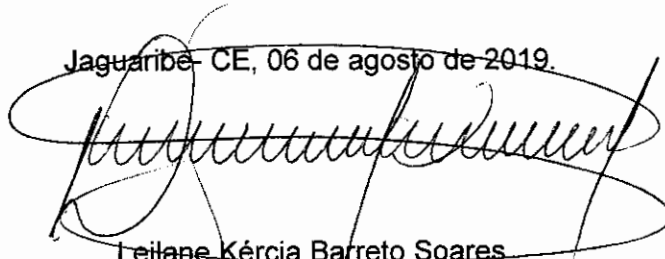
Nesse seguimento, importa informar que os documentos que ocasionaram a mudança de entendimento não podem ser tidos como documentos novos, mas apenas como complementares de esclarecimento, que poderia ser obtido por diligência desta comissão.

Diante do exposto, em respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública, bem como a bem da Ampla Competitividade para o certame, **RETIFICAMOS** a decisão anteriormente proferida, quanto a este item, uma vez que devidamente demonstrada a competência da empresa para executar o serviço ora licitado.

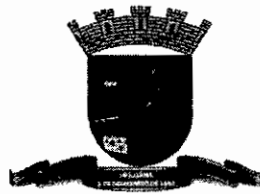
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido e a consequente habilitação da empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o certame em comento.

Jaguaribe - CE, 06 de agosto de 2019.



Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Jaguaribe– CE, 06 de agosto de 2019.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 24.06.02/2019**, que trata da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE FEITICEIRO, NOVA FLORESTA, MAPUÁ, AQUINÓPOLIS E VILA VERTENTES NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Geraldo Targino da Silva
Secretário da Cidade e Infraestrutura